



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/06/2015 – ITEM 49

TC-001831/026/13

Prefeitura Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Belkis Gonçalves Santos Fernandes.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira e outros.

Acompanham: TC-001831/126/13 e Expedientes: TC-027862/026/13, TC-003482/026/14, TC-007708/026/14, TC-019581/026/14 e TC-019807/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ourinhos**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 29/109 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ações e projetos voltados à criança e adolescente não foram implementados em sua integralidade.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - não houve o atendimento às disposições da Lei da Transparência Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO - não regulamentado; responsável, embora ocupante de cargo efetivo, exerce cargo comissionado; não emissão de relatórios periódicos; controle exercido no exercício de 2013 ineficiente.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,04%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - falta de lançamentos ou contabilização indevida nas receitas e despesas extraorçamentárias, apresentando resultados diferentes daqueles processados pelo Sistema Audesp.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - incorreção na contabilização do mapa de precatórios de 2013; débito com a SAE não negociado/amortizado.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - ineficiência no setor de fiscalização/cobrança, dando margem à sonegação fiscal; não houve comprovação acerca da cobrança do ISS sobre as atividades cartorárias.

PRECATÓRIOS A RECEBER - ações judiciais em que a Prefeitura figura como credora não possuem, junto ao TJSP, procuradores/advogados.

DÍVIDA ATIVA - crescimento do estoque; falta de informação quanto a eventuais créditos prescritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – aplicados 26,26%, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; empregados no exercício 99,45% do FUNDEB recebido, sendo que a parcela diferida foi empenhada no 1º trimestre de 2014, restando porém saldo de R\$ 1.864,93 a pagar, fator que desatende o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; ausência de disponibilidade na conta vinculada do FUNDEB dos valores a ele relativos.

SAÚDE – os gastos representaram 23,51%.

PRECATÓRIOS - necessidade de formalização de novo acordo de parcelamento para definição da forma de pagamento; saldo de precatórios reconhecidos no passivo da Prefeitura não foi totalmente atualizado.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos a maior.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS - descumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas; utilização do numerário durante vários meses e despesas anteriores à emissão do empenho; concessão de novo adiantamento sem a prestação de contas do anterior; Parecer do Controle Interno genérico e atestando a regularidade de prestação de contas incompleta (sem a restituição do saldo não utilizado); inadequada gestão dos recursos públicos e descumprimento de lei municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DESPESA COM FRANQUIA DE SEGURO - a Administração não tomou providências para a restituição do valor da franquia, visto que a responsabilidade pelo dano foi atribuída a terceiro.

AQUISIÇÕES IRREGULARES DE VALES-TRANSPORTES - Comissão Sindicante concluiu que houve aquisições em quantidades superiores à necessária, o que casou prejuízos ao erário municipal; ausência de formalização de inexigibilidade para a contratação da empresa fornecedora dos vales-transportes.

TESOURARIA - movimentação de recursos em bancos privados, em ofensa ao artigo 164, § 3º, da CF; existência de saldo fictício nos registros da tesouraria; conciliações bancárias da Origem divergem daquelas armazenadas no Sistema Audesp; lançamentos pendentes não justificados pelo Órgão; fragilidade nos controles adotados; desobediência ao art. 1º, § 1º, da LRF, art. 37, *caput*, da CF e artigos 83 e 89 da LF 4.320/64.

ALMOXARIFADO - setor da saúde apresentou deficiências na estrutura física e de recursos humanos.

BENS PATRIMONIAIS - inadequada gestão dos bens imóveis; divergências entre o saldo existente no setor de patrimônio e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - quebra na cronologia dos desembolsos sem as devidas justificativas.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - enquadramento da modalidade de licitação incorreto, causando prejuízos ao planejamento da Fiscalização, à apuração das despesas passíveis de licitação e à transparência dos gastos públicos; extrapolação do prazo de vigência contratual previsto na Lei de Licitações.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS - definição do objeto em um único lote restringiu a competitividade e a busca de melhores preços, em ofensa aos artigos 3º e 15, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 70 da Constituição Federal.

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA DIRETA - falta de justificativas para as aquisições por dispensa de licitação; natureza e valor das aquisições demandariam a realização de licitação; ausência de pesquisas de preços; publicações das ratificações fora do prazo previsto; não atendimento das disposições da Lei de Licitações e Constituição Federal.

DESPESAS COM MATERIAL DE LIMPEZA - aquisição de materiais de limpeza de forma direta, caracterizando o fracionamento do objeto, em fuga ao certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - empresa que participou e venceu o certame não possuía qualificação para a execução do objeto, descumprindo cláusula editalícia; aquisição, em 2013, de materiais já adquiridos no exercício anterior, contrariando o princípio da economicidade.

CONTRATOS - permissão do serviço de transporte coletivo não atende às exigências da legislação que rege a matéria; não houve o levantamento dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção da cota patronal para fins de renegociação.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - alteração no preço registrado em Ata, com aquisição em valor superior ao inicialmente negociado; objeto licitado não se amolda às hipóteses inerentes ao Sistema de Registro de Preço; falha no projeto inicial da obra, em face da não inclusão de itens previsíveis; garantia contratual com prazo expirado.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSO A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - repasse a Entidade do Terceiro Setor mediante convênio para execução de serviços típicos de servidores públicos, contrariando o artigo 37, II e XXI, da CF; emissão de simples recibo para comprovação do recebimento do valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

descumprimento do artigo 48, *caput*, da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados da Origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audes.

PESSOAL - gastos representaram 48,71% da Receita Corrente Líquida; nomeação para cargos comissionados com atribuições inerentes a cargos efetivos; quantidade excessiva de cargos comissionados; cessão irregular de servidores a Entidades do Terceiro Setor e Instituições Privadas, inclusive de funcionários comissionados e temporários; despesa com servidores cedidos desprovida de interesse público; ofensa ao princípio da economicidade; realização excessiva de horas extras; periodicidade e habitualidade na realização de horas extras, descaracterizando as situações excepcionais e temporárias; acúmulo de férias e pagamento de abono pecuniário em desacordo com o Estatuto dos Servidores.

QUADRO DO MAGISTÉRIO - provimento de cargos comissionados em 2013, com base no quadro de pessoal definido pelo "antigo" Estatuto; não houve providências para adequação dos cargos do magistério, na forma estabelecida no Estatuto vigente; servidora em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estágio probatório designada para posto de trabalho, em ofensa à legislação que rege a matéria e sem a devida formalização.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento das recomendações desta Casa.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1831/126/13) e os expedientes TCs-27862/026/13, 3482/026/14, 7708/026/14, 19581/026/14, 19807/026/14.

O TC-027862/026/13 foi apresentado por Inácio José Barbosa Filho, vereador da Câmara Municipal de Ourinhos, no qual comunicou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ourinhos¹.

O TC-003482/026/14 foi encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE relatando

¹ Pontos levantados:

1) Diferença de aproximadamente 1.147 refeições diárias no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme pesquisa efetuada no Ministério da Educação no período de 22/06 a 26/06/2013. A matéria restou esclarecida pela Fiscalização.

2) Rotas dos veículos que transportam os alunos da rede municipal de responsabilidade da Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda., vencedora da licitação e contratada pela quantia de R\$ 4.100.000,00, analisado por esta E. Corte de Contas no processo TC-000563/004/13, ajuste rescindido.

A Fiscalização apurou falhas em outras contratações voltadas aos serviços de transporte de alunos, conforme subitem C.1.1.1 deste laudo técnico.

3) Paralisação há quase 01 (um) ano das obras de construção da concha acústica na Praça Miguel Mofarrej de responsabilidade da construtora Chammas Construções Civas Ltda., tendo recebido o montante de R\$ 320.972,97 do total orçado (R\$ 439.436,12) sem que os serviços fossem executados por completo.

A ocorrência foi analisada no subitem C.2.3.2 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, relacionadas ao programa PNATE.

Segundo a Fiscalização, a Secretaria Municipal da Educação apresentou justificativas ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sobre as questões levantadas – fls. 1461/1462 do Anexo VIII.

Em relação ao levantado pelo subscritor da inicial, no sentido de que empresas prestadoras de serviços de transporte de alunos pertenceriam a um cartel, a UR-4 constatou que, de fato, as firmas possuíam relação entre si, além do que foram levantadas algumas impropriedades na formalização das contratações (abordadas no subitem C.1.1.1).

Nos expedientes TCS-019581/026/14 e 19807/026/14, o Tribunal de Contas da União trouxe indícios de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Prefeitura Municipal de Ourinhos, no exercício de 2008, para a merenda escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

A Fiscalização *in loco* informou que a Prefeitura não terceirizou mais a merenda escolar, sendo ela a responsável pela aquisição dos gêneros alimentícios, logística de abastecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

contratação e capacitação de mão de obra, elaboração dos cardápios e supervisão técnica pelas nutricionistas e preparo das refeições, as quais são realizadas no âmbito de cada escola.

A UR-4 registrou que algumas aquisições de gêneros alimentícios são realizadas de forma direta.

O TC-007708/026/14 refere-se a denúncia anônima apresentada à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Ourinhos, a qual solicitou fiscalização na Secretaria Municipal da Educação para confirmação de eventuais irregularidades nas nomeações de cargos comissionados.

A matéria foi analisada pela UR-4, consoante o apontado no item D.4.4, fls. 97/103, tendo se manifestado pela procedência parcial do noticiado.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 125/158, acompanhada de documentação (anexos IX/XI).

Verificando a parte do ensino, ATJ reputou que as razões da defesa não apresentaram informações novas que pudessem modificar a situação verificada pela Fiscalização, qual seja: ensino global: 26,26%; FUNDEB magistério: 66,53%; FUNDEB aplicado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2013: 99,45%, sendo empregado 0,54% no 1º trimestre de 2013, totalizando 99,99%.

Quanto à parte econômica, ATJ registrou que o percentual de investimento foi da ordem de 9,16% da RCL; o superávit orçamentário de 0,04% e que houve melhora nos resultados já positivos dos balanços financeiro, econômico e patrimonial.

Em relação à dívida flutuante, apesar de apontar aumento, assinalou que havia disponibilidade financeira para saldá-la, observando que, em relação à dívida fundada, caberia recomendação à Origem no sentido da adoção de providências para correção de algumas impropriedades.

Quanto aos precatórios, indicou que o valor depositado pela Municipalidade deu cumprimento ao previsto na EC 62/09.

Assim, no tocante ao aspecto estritamente econômico-financeiro, disse que não havia óbices a serem apontados, entendendo que a Administração atentou ao equilíbrio previsto no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto jurídico, ATJ assinalou que, pertinentemente ao FUNDEB, a Prefeitura, apesar de ter empenhado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

a parcela diferida no exercício seguinte, não procedera à totalidade dos pagamentos, ficando em aberto R\$ 1.864,93, correspondente a 0,01%.

Considerou que essa situação não maculava o examinado, pelo fato do valor aplicado ser de pouca monta. Propôs, contudo, recomendação para que o valor não pago fosse restituído à conta do FUNDEB.

No tocante aos valores percebidos a maior pelos agentes políticos, considerou que as providências anunciadas de fls. 135/136 regularizavam os pagamentos efetuados a maior, havendo apenas pendência quanto à Secretária Municipal de Assistência Social, relativamente ao abono pecuniário.

Propôs que o apontado no item C.1.1., envolvendo contratações, fosse examinado em autos próprios.

Por fim, quanto às demais impropriedades apontadas, reputou-as formais, sendo passíveis de relevação e ensejadoras de recomendação.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

ATJ-Chefia opinou no mesmo sentido, assinalando que no voto proferido no TC-1139/026/11, a eminente Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cristiane de Castro Moraes também havia relevado a não aplicação de pequeno valor relativamente ao FUNDEB.

O Ministério Público de Contas também manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sugerindo recomendações e a formação de autos apartados para análise das seguintes questões: item B.5.3.4 – aquisições irregulares de vales-transportes; C.1.1.1 – contratação de serviços de transportes escolar (Dispensas de licitações nº 26 e 78/2013 e Pregão Presencial nº 148/2013); C.2.3.3 - Transferência de recursos à entidade do terceiro setor; D.3.1.2 – Cessão de servidores e D.3.1.3 – pagamento de horas extras de forma contínua.

Propôs, também, que fosse expedida determinação para que a Prefeitura renegociasse os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal 12546/11, alterada pelas Leis nºs. 12715/12, 12794 e 12844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º da Lei Federal 8666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG 44/2013.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Ourinhos**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	26,41	36.409.692,45	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	99,99	36.969.472,83	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	66,53	24.597.389,38	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	48,71	116.578.341,86	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	23,51	32.411.758,25	Regular
Execução Orçamentária:superávit	0,04	97.297,03	Regular
Resultado Financeiro:superávit		428.029,47	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Irregular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Relevado
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,49		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino global, saúde e pessoal.

Quanto ao FUNDEB, durante o exercício foram aplicados 99,45% dos seus recursos, sendo o restante empenhado no primeiro trimestre de 2014. Contudo, desse montante, despesas no valor de R\$ 1.864,93 não foram pagas, chegando-se, com isso, a aplicação de 99,99%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REUNTO MARTINS COSTA

Em razão do valor faltante ser irrisório, tenho que a situação possa ser relevada, não prejudicando as contas em apreço. Noto que idêntico procedimento já foi aceito pelo E. Plenário desta Corte, no TC-1148/026/11 (Sessão de 01.10.2014) e em decisões de Câmara, tais como a dos TCs-1139/026/11 e 1946/026/12.

Em relação à movimentação dos recursos da conta do FUNDEB, cabe recomendação para que se restrinja ao pagamento de despesas admitidas na legislação pertinente.

No tocante aos agentes políticos, a Fiscalização indicou que houve recebimento indevido por parte dos Secretários de Administração e de Assistência Social, bem como do Vice-Prefeito, observando que este último procedeu à devolução e o primeiro ao parcelamento do devido, situação que deverá ser acompanhada pela Fiscalização no próximo roteiro de Fiscalização.

Quanto à Secretária Municipal de Assistência Social, foi efetuado pagamento de abono pecuniário relativamente a 20 (vinte) dias de férias. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município permite que citada conversão restrinja-se a 10 (dez).

Apesar de ser inadequada essa situação, reputo que a falha possa ser excepcionalmente relevada diante do valor envolvido e considerando que a servidora deixou de gozar dez dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

férias para receber tal montante, ainda que indevidamente. Cabe, pois, recomendação para evitar reincidências.

No tocante à aquisição de vales transportes, observo que a Prefeitura instaurou Comissão Sindicante (Portaria 1330/13), fls. 338/392 do Anexo II, a qual concluiu que, comprovadamente, o responsável pelo programa de fornecimento dos vales transportes aos servidores municipais de Ourinhos, Fábio Antonio Bertaia, requisitava quantidade consideravelmente bem superior ao atendimento da demanda de beneficiários e que haviam sido distribuídos vales a funcionários sem o devido desconto na folha de pagamento (6% do salário).

Em razão do apurado foi instaurada Comissão Processante Disciplinar (Portaria nº 536/2014 – fl. 401) em relação aos dois funcionários envolvidos, bem como foi encaminhada ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo cópia do relatório final de citada Sindicância Administrativa (fl. 402).

Diante dessas providências, caberá à Fiscalização responsável acompanhar o desfecho dessas situações.

Noto que, quando do exame das contas de 2012, TC-1763/026/12, já foi determinada a formação de autos próprios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para análise da contratação direta objetivando o Transporte Escolar e para a aquisição de Vale Transporte.

Em relação aos cargos comissionados, a Fiscalização, após verificar o Decreto 6340, de 23.04.2013, que regulamentou as suas atribuições, registrou que alguns cargos não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo artigo 37, inciso V, da Carta Federal, havendo excessivos cargos de Secretários, Diretores, Chefes e Coordenadores, questionando-se a efetiva atribuição hierárquica dessas funções.

Assim, caberá recomendação que também deverá envolver, ainda, o exposto pela Fiscalização em relação ao quadro de magistério, cessão de servidores, realização excessiva de horas extras e acúmulo de férias e pagamento inadequado de abono pecuniário, cabendo à UR-4 verificar as providências noticiadas pela defesa para a correção de alguns dos procedimentos impugnados.

O setor especializado de ATJ observou que a Administração atentou ao equilíbrio das contas públicas previsto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo apenas corrigir os desacertos verificados na dívida de longo prazo.

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e do douto MPC, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Ourinhos**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeita que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Precatórios; Resultado Financeiro; Dívida de Longo Prazo; Precatórios a Receber; Adiantamentos; Bens Patrimoniais; Tesouraria (regularização das contas armazenadas no Sistema Audep e a extinção daquelas inativas); Licitações (evitar fracionamento, atentar com rigor a Lei Federal 8666/93 e suas alterações); Execução Contratual; Cumprimento das Exigências Legais (artigo 48, *caput*, da LRF); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; Pessoal; Quadro do Magistério e o exposto pela Fiscalização no item D.4.4 (expediente TC-007708/026/14).

Registre-se, outrossim, que a Origem deve renegociar os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tributárias decorrentes da Lei Federal 12546/11, alterada pelas Leis nºs. 12715/12, 12794 e 12844/13, em conformidade com o Comunicado SDG 44/2013.

Deverão ser formados autos próprios (transferência de recursos ao terceiro setor) para tratar do repasse especificado no item C.2.3.3.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção².

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Subsídios dos Agentes Políticos (parcelamento do débito); Adiantamento; Despesas com Franquia de Seguro; Tesouraria; Almorarifado; OCP Almorarifado; Ordem Cronológica de Pagamento; Almoxarifado; Contrato para serviço de transporte coletivo; Pessoal (horas extras, acúmulo de férias e abono pecuniário).